



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003457-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA CLAUDELUCIA D L. XAVIER ABADE, é agravado CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.505

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2003457-35.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 23ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MARIA CLAUDELUCIA D L. XAVIER ABADÉ

AGRAVADO: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Marcos Duque Gadelho Júnior

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E NULIDADE DA CITAÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – Não se verifica que a execução tenha ficado paralisada por mais de cinco anos sem qualquer movimentação da parte exequente no sentido de localizar bens penhoráveis - Hipótese em que eventual falta ou nulidade de citação restou suprida pelo comparecimento espontâneo da executada – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da execução de título extrajudicial, rejeitou a alegação da executada de que se teria operado a prescrição intercorrente, ao fundamento de que a parte exequente não deixou de movimentar o processo por tempo superior ao prazo prescricional (fls. 384/386 dos autos originários).

A agravante, perseguindo a concessão do efeito suspensivo, reclama que, após a intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens, passaram-se 5 anos sem que ocorresse qualquer medida para o regular andamento do feito, razão pela deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Persegue, nesses termos, a

reforma da r. decisão (fls. 01/13).

Tempestivo e preparado, o agravo foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravada para resposta.

Sem a contraminuta, o agravo está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A executada, ora agravante, afirma que o prazo para da prescrição intercorrente teve início em 27/12/2016, a partir da data em que intimada a parte exequente da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, tendo transcorrido prazo superior a 5 anos sem providências efetiva do exequente, vez que o regular andamento do feito se deu tão somente em 23/05/2023, e, por essa razão, requer seja reformada a r. decisão recorrida, com a consequente extinção da ação.

Vejamos. A prescrição intercorrente é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo executivo, o que não se verificou no caso em tela, pois não se constata a existência de negligência ou abandono da demanda pela parte exequente para que fosse considerada a ocorrência da prescrição

intercorrente.

A demanda originária diz respeito à execução de contrato de adesão à grupo de consórcio de bens móveis (fls. 20/33, dos autos de origem), e referida ação foi distribuída em 29/09/2015.

No que tange à pretensão de cobrança de dívida fundada em contrato dessa modalidade, a prescrição ocorre em 05 anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I do Código Civil.

Em consonância com o § 4º, do art. 921, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, *in verbis*: "O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo."

Sobre a sequência processual, infere-se que, logo na primeira pesquisa de bens via Sisbajud, em 07/11/2017, houve a constrição de R\$ 1.917,14 na conta corrente da executada, ora agravante, determinada a expedição de Mandado de Levantamento em 19/03/2021 (fls. 96 e 180 dos autos de origem).

Na sequência, em 12/01/2022, houve nova penhora de valores, no valor de R\$ 7.194,85, conforme se verifica às fls. 247 dos autos de origem.

Portanto, ante a ausência de desídia do

exequente na condução do processo, e de não ter sido superado o prazo prescricional para localização de bens penhoráveis, a decisão recorrida deve ser mantida.

Ademais, importante salientar que as datas ventiladas pela parte agravante, 27/12/2016 e 23/05/2023, não coincidem com nenhum evento relevante ocorrido nos autos do processo, de modo que se torna evidente que a parte agravante não se desincumbiu de seu ônus de fomentar suas alegações genéricas com dados processuais, o que impossibilita qualquer análise mais profunda das alegações.

A mera afirmação de que *"(...) considerando como início do prazo a data da primeira tentativa infrutífera de localização, em 27/12/2016 até o efetivo andamento do feito que foi realizado no dia 23/05/2023 (...)"* não é, nem se aproxima de ser, suficiente para esclarecer acerca das situações que foram observadas pela parte agravante para considerá-las relevantes e significativas em uma alegação de prescrição intercorrente.

Acerca da tese de nulidade de citação, importante anotar que o instrumento citatório foi direcionado ao recorrente, e devidamente assinado, em 31/07/2019, segundo fls. 100, dos autos originários, bem como em 08/07/2022, conforme fls. 175, dos autos de origem.

Outrossim, a empresa devedora, e originalmente executada, da qual o ora agravante é sócio, foi

devidamente citada em 28/02/2018, conforme fls. 67, dos autos de origem.

Ainda, convém destacar que a executada compareceu espontaneamente nos autos do processo executório em 01/10/2024, conforme fls. 363/374, dos autos de origem, suscitando aludida nulidade de citação, e o art. 239, §1º, do Código de Processo Civil, dispõe que o "*comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, iniciando-se a partir dessa data o prazo para a apresentação de contestação ou de embargos à execução*".

Assim, considerando que a parte agravante teve a oportunidade de apresentar embargos à execução no prazo legal a partir do seu comparecimento espontâneo, não há qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo, portanto, qualquer nulidade processual a ser corrigida.

E esse tem sido o entendimento desta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

*EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de numerário depositado em conta do executado - Insurgência do executado - Descabimento - Ausência de comprovação da natureza salarial dos valores constritos - Inaplicabilidade da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, nessa parte. NULIDADE DE CITAÇÃO - **Hipótese em que eventual falta ou nulidade de citação***

restou suprida pelo comparecimento espontâneo do executado – Inteligência do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil – Ademais, não houve qualquer prejuízo, ante a apreciação da defesa apresentada – RECURSO NÃO PROVIDO, nessa parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2327724-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André – 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024, g.n.)

Por fim, sobre os honorários periciais, tendo em vista que a parte agravada não restou agraciada pelos benefícios da gratuidade da justiça, inaplicável a argumentação ventilada.

É o quanto basta para manter intangível a r. decisão.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
RELATOR